



GJBB  
Nº 70040507337  
2010/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70040507337

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE  
PINHEIRO MACHADO

AGRAVANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE PINHEIRO  
MACHADO

AGRAVADO

PROCURADOR-GERAL DO  
ESTADO/RS

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de recurso interposto pelo EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO contra Decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70040438335, que indeferiu a liminar postulada com vistas à suspensão da Lei nº 3.964, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Pinheiro Machado, que autoriza o pré-agendamento de consultas em qualquer unidade de Estratégia da Saúde da Família ESF, no âmbito do município.

Recebo a petição como Pedido de Reconsideração, conforme faculta o § 1º do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Para o Recorrente, a legislação impugnada, de autoria de membro da Câmara de Vereadores, apresenta vício formal posto seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com razão

Tratando do processo legislativo salienta Alexandre de Moraes



GJBB  
Nº 70040507337  
2010/CÍVEL

“Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva.

Diz-se iniciativa de lei parlamentar a prerrogativa que a Constituição confere a todos os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais/Senadores da República) de apresentação de projetos de lei

Diz-se, por outro lado, iniciativa de lei extraparlamentar aquela conferida ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

Por sua vez, a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez (por exemplo, parlamentares e Presidente da República), enquanto iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo o órgão (por exemplo: CF, art. 61, parágrafo 1º)” (Direito Constitucional – Atlas - vigésima quarta edição – pág. 644).

Por simetria, a regra se aplica aos Estados e, para ficar no caso, aos Municípios. Deveras, o processo legislativo a ser observado pelos demais entes federados há de seguir o modelo delineado para a União, no que cabível. Embora se refira à Carta Constitucional passada, aplica-se à atual a lição de José Celso de Mello Filho: “As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória” (Constituição Federal Anotada – Saraiva- 1984- págs. 165/166)

De igual modo, mas já ao império da atual Carta Magna, posiciona-se a Corte Constitucional:

“Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância do processo legislativo dos



GJBB  
Nº 70040507337  
2010/CÍVEL

Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é o princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas” (ADin 872/RS- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – Dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Portanto, como na esfera da União é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre estruturação, funcionamento e organização das Secretarias e órgãos da administração, poderia, tanto que efetivamente o fez, o constituinte estadual reservar ao Governador tal prerrogativa, por conta do modelo federal. Confirma-se o art. 82, inc. VII, da CE:

“Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente

( . )

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual”.

Assim, pelo Princípio da Simetria, forçoso reconhecer vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 3.964, de 10 de dezembro de 2010, de Pinheiro Machado, pois ao autorizar o pré-agendamento de consultas em qualquer unidade de Estratégia da Saúde da Família ESF, cria obrigações diretas para a Secretaria Municipal de Saúde, inclusive com a



GJBB  
Nº 70040507337  
2010/CÍVEL

necessidade de contratação de pessoal para o atendimento da nova demanda.

Ante ao exposto, reconsidero a Decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70040438335 e concedo a medida liminar ao efeito de suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada, até pronunciamento definitivo desta Corte.

3. Notifique-se o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pinheiro Machado, para que, no prazo de 30 dias, apresente as informações que entender necessárias.

Cite-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para responder a ação, querendo, no prazo de 40 dias.

Após, dê-se vista à Dra. Procuradora-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 dias, para emitir Parecer.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2010.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,  
Relator.